

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.702, DE 2001 (PLS Nº 635, DE 1999)

Estabelece instrumentos legais de prevenção e repressão à falsificação de obras de artes visuais e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO SEABRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto originalmente pelo Senador Edison Lobão, pretende criar mecanismos legais voltados para a prevenção e a repressão da falsificação de obras visuais.

Segundo o autor da proposição, devemos entender por obras de artes visuais **"as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro"**. Nesse rol, incluem-se as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia, arte cinética e demais manifestações artísticas da mesma natureza, as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza, os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência, as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

O projeto de lei autoriza o Poder Executivo a, por intermédio do Ministério da Cultura, criar um grupo de especialistas nos aspectos técnicos e

jurídicos da autoria das obras de artes visuais e que será responsável pela elaboração da opinião técnica oficial do Poder Público sobre o assunto.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação do Senado Federal, a proposição recebeu parecer favorável, nos termos do substitutivo do Senador Francelino Pereira, em que se corrigiu aspectos inconstitucionais por vício de iniciativa. A proposta original criava atribuições para o Ministério da Cultura (MinC), vulnerando, assim, o art. 61, § 1º, e, combinado ao art. 84, VI da Constituição Federal.

Conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, a referida proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados, a fim de ser submetida à revisão e tramita em regime de prioridade, de acordo com o disposto no art. 52, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na Câmara, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da referida proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 trouxe algumas inovações no que concerne ao reconhecimento de determinados direitos e garantias fundamentais ao exercício da plena cidadania. Entre esses direitos e garantias, figura-se o reconhecimento e proteção aos direitos intelectuais, quando estabelece, no seu art. 5º, inciso XXVII, que ***"aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."***

O aparecimento de novos suportes de informação, a exemplo dos softwares e produtos multimídia, levou à necessidade de

atualização da legislação referente aos direitos do autor. Neste sentido, após dez anos de um novo ordenamento constitucional, foram promulgadas duas novas leis, a saber: **Lei nº 9.609/98**, que *"dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País e dá outras providências"* e a **Lei nº 9.610/98**, que *"altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências"*.

Em que pese a importância e atualização trazida por esses novos diplomas legais, consideramos que o ordenamento jurídico nacional ainda apresenta lacunas no que refere à existência de mecanismos legais de prevenção e repressão à prática da falsificação de obras de arte em nosso País.

Tal é justamente o objetivo deste projeto de lei: prevenir, coibir e reprimir a prática da falsificação de obras de artes visuais no mercado nacional. Para tanto, a proposição estabelece, também, que constitui crime a imitação ou alteração com fraude, bem como expor à venda ou à permuta, vender, permutar, exportar obra de arte visual imitada ou alterada com fraude.

Com esta medida, possibilita-se um maior controle na venda e comercialização de obras de artes visuais, uma vez que, ainda hoje, constata-se a existência de fraude e pirataria que ameaçam os direitos de propriedade intelectual dos artistas. Em última instância, a proposição, se convertida em lei, estará contribuindo para a preservação do patrimônio artístico nacional que é, como sabemos, dever do Poder Público e de toda a sociedade, conforme dispõe o art. 216, em seus parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.702, de 2001, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2002.

Deputado **EDUARDO SEABRA**
Relator